



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	19 95
C	De 08/06	
C		Rubrica

Processo n.º : 10580.009383/91-62

Sessão de: 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.715

Recurso n.º : 91.677

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

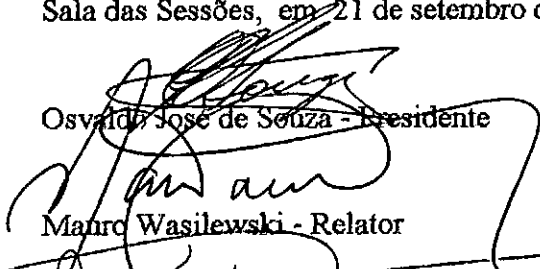
Recorrida : DRF em Maceió - AL

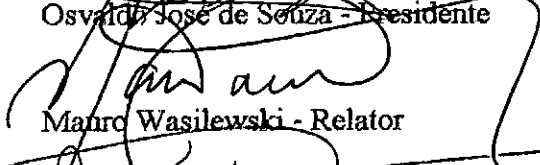
ITR - BENEFÍCIO FISCAL-DIREITO DO CONTRIBUINTE, QUANDO ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA SUA FRUIÇÃO - Tendo comprovado a quitação do imposto dos exercícios anteriores, o Recorrente faz jus às reduções previstas nos arts. 8.º a 10, do Decreto n.º 84.685/80.
Recurso provido.

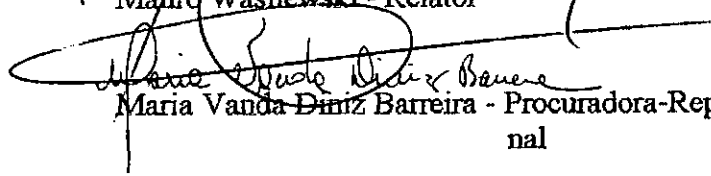
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/cf/gb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.009383/91-62

Recurso n.º : 91.677

Acórdão n.º : 203-01.715

Recorrente : UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Elaborado o relatório (fls. 29 e 30), o voto do relator (fls. 31) foi no sentido de que o processo retornasse em diligência ao Órgão Preparador para dizer sobre a autenticidade de documento que comprova a questão do ITR relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

Na informação de fls. 33, o Fisco confirmou a autenticidade do documento em questão (fls. 20/21).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo .º: 10580.009383/91-62

Acórdão n.º: 203-01.715

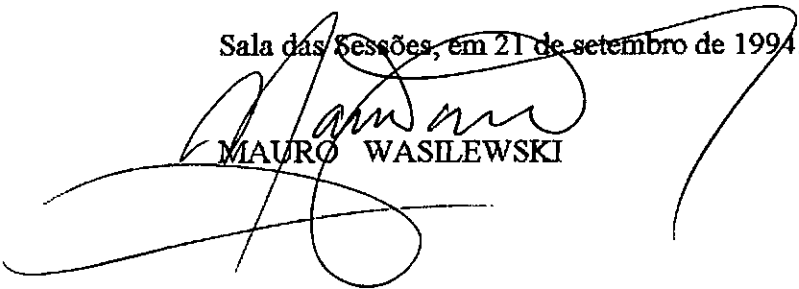
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente insurgiu-se contra a não-concessão das reduções relativas ao ITR/91, previstas nos art. 8.º a 10, do Decreto n.º 84.685/80, combinado com o art. 11, eis que as mesmas foram negadas na decisão singular, por não ter a Contribuinte comprovado a quitação dos débitos referentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Todavia, tal decisão evidenciou-se incorreta, eis que, como resultado da diligência (fls. 33), o próprio Fisco reconheceu a autenticidade do documento (fls. 20/21), o que comprova a quitação relativa aos exercícios de 1987 e 1988, e as de fls. 22 consta o comprovante de quitação pertinente à 1990.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar, *in totum*, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


MAURO WASILEWSKI